



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122  
C.G.C. (MF) Nº. 08.903.189/0001-34 -- INSCRIÇÃO ESTADUAL -- ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2007

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de colete e exposição da numeração da matrícula das motocicletas, motonetas e triciclos pelos seus condutores e acompanhantes e dá outras providências.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para analisar e emitir parecer, o **Projeto de Lei nº. 45/2007**, de autoria do Vereador Carlos Gueiros.

Trata-se de projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de colete e exposição da numeração da matrícula das motocicletas, motonetas e triciclos pelos seus condutores e acompanhantes e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 determina no seu art. 22 que compete privativamente à União legislar sobre: XI – **trânsito** e transporte. O parágrafo único deste artigo dispõe que “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Veja que a nossa lei maior não prevê nenhuma hipótese de o Município inovar no ordenamento jurídico quando se tratar de trânsito. O Município pode sim legislar sobre trânsito, mas de forma restrita, apenas para garantir efetividade e aplicabilidade das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Veja que não se concebe, neste caso, que o município venha a complementar a legislação federal e estadual (CF/88, art. 30, II), pois não se trata de competência concorrente. Os Estados e Municípios, no caso de competência concorrente com a União, têm a faculdade de complementar a legislação federal (CF/88, art. 24, § 2º c/c art. 30, II).

Entretanto, existe diferença quando há competência privativa da União para legislar sobre determinada matéria. Pois o único espaço que se abre é no âmbito dos Estados, que por meio de autorização de lei complementar federal podem legislar sobre questões específicas relacionadas às matérias elencadas nos incisos do art. 22 da CF/88.

Essa reserva de lei complementar é tão certa que o art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro foi vetado por ser disposição de lei ordinária que permitia aos Estados-membros, para atender a suas peculiaridades, legislar suplementarmente sobre trânsito. O texto desse dispositivo rezava o seguinte: “os Estados poderão adotar normas pertinentes à peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal”.

O constituinte previu dessa forma porque seria muito perigoso para os cidadãos se certas normas não fossem aplicadas de maneira uniforme em todo o território nacional. Já pensou, por exemplo, na situação de um proprietário de um veículo que presta serviços de entrega em vários municípios? Quantas legislações de trânsito ele teria que ter conhecimento para não levar multas se cada ente local editasse sua norma específica de trânsito?

Dessa forma, em virtude do exposto, por haver inobservância às regras de competência previstas na Constituição Federal de 1988, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei nº. 45/2007**.

É o parecer, SMJ.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 18 de abril de 2007.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jurandir Liberal**

Presidente

**Cordeiro de Deus**

Vice-Presidente

**Gustavo Negromonte**

Membro Efetivo-Relator

**Vicente André Gomes**

Membro Efetivo

**Antônio Luiz Neto**

Membro Efetivo